

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7.150, DE 2014

Altera a Lei nº 8.080, de 11 de setembro, de 1990, para determinar a realização de campanhas destinadas à realização de exames preventivos do câncer de próstata e de mama.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA
Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterar a Lei Orgânica da Saúde para incluir entre as atribuições comuns dos entes federativos a promoção de campanhas semestrais de incentivo à realização de exames especializados na detecção do câncer de próstata e de mama.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi também encaminhada para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada, na forma de um Substitutivo, em outubro de 2016. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

A propositura em tela traz a debate questão de grande relevância. O câncer de próstata e de mama estão as neoplasias mais frequentes em nosso meio, e seu diagnóstico pode ser feito de forma simples, barata, e praticamente sem riscos para o paciente. Fundamental, pois, difundir esclarecimentos à população, para que se submetam aos testes diagnósticos.

Todavia, como bem apontado pela nobre Relatora da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, não seria adequado incluir o dispositivo na Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

Por outro lado, como também apontado no relatório aprovado na Comissão de mérito que nos antecedeu, o Ministério da Saúde trata da prevenção oncológica de forma sistêmica e continuada. Essa é, realmente, a forma mais efetiva de abordagem do problema.

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família parece-nos solucionar qualquer possível inadequação do texto original. Além disso, amplia o escopo da medida, estendendo a norma a toda a área oncológica.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.150, de 2014, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora